Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca079b51

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/11 /2022

**PROCESSO TCE-PE N° 16100066-6**
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo
**EXERCÍCIO:** 2015
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Canhotinho

**INTERESSADOS:**

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

## RELATÓRIO

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Canhotinho referente ao exercício 2015, sob a gestão do Prefeito Felipe Porto de Barros Wanderley Lima. Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relativos ao Controle Externo, segundo a Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância dos limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Em relação aos limites legais e/ou constitucionais, a auditoria destacou em seu Relatório o descumprimento ao artigo 20 da Lei de Responsabilidade

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

Fiscal, haja vista que o Poder Executivo Municipal comprometeu 56,06% e 55,37% da Receita Corrente Líquida com a Despesa de Pessoal, respectivamente no 2º e no 3º quadrimestre do exercício auditado.

Quanto ao limite constitucional relativo à educação, o percentual mínimo de 25% não foi atendido, ficando em 19,68%.

Houve déficit de R$ 1.409.936,26 na execução orçamentária, significando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

Na previdência, a equipe anotou falta de R$ 164.639,66 relativa a contribuições previdenciárias patronais não repassadas ao Regime Geral.

Em relação ao Regime Próprio, no Plano Financeiro foi registrado resultado previdenciário negativo de R$ -1.545.484,82 decorrente do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias e não adoção da alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário.

Da soma reportada no parágrafo anterior, R$ 893.311,11 referem-se à omissão previdenciária, quando a Prefeitura deixou de recolher ao Regime Próprio R$ 584.437,79 da parte patronal e R$ 308.873,32 da contribuição previdenciária descontada dos servidores.

Por fim, não houve a disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando Nível de Transparência “Crítico”, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE.

Eis a descrição integral das irregularidades:

1. Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1)

2. Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1).

3. LDO sem definir forma e critérios de limitação de empenhos a serem efetivados nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais (Item 2.1).

4. Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2).

5. Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca079b51

6. Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.2).

7. Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.3).

8. Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

9. Existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5) no montante de R$ 1.409.936,26, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

10. Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1).

11. Ausência de arrecadação de impostos municipais (Item 2.5.1).

12. Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

13. Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.5.1).

14. Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1).

15. Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte /destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

16. Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

17. Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte /destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

18. Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (Item 3.1)

19. O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

20. O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

21. O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

22. Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

23. Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo.

24. Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

25. Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

26. Representativo percentual de Restos a Pagar Processados em relação à despesa empenhada total (Item 3.4.1).

27. Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R$ 164.639,66 (Item 3.4.2).

28. Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca079b51

não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

29. Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município das provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação (Item 3.4.3).

30. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

31. Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1).

32. Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1).

33. Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 7.1).

34. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

35. Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

36. Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ 1.545.484,82, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

37. Impacto no desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 9.1), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

38. Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R$ 308.873,32 e ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R$ 584.437,79(Item 9.3).

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

39. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

Devidamente notificado, o Prefeito Felipe Porto de Barros Wanderley Lima apresentou Defesa Prévia por meio do Documento nº 85 onde resumiu as irregularidades na falta de planejamento orçamentário, na divergência de dados e no não cumprimento de algumas exigências feitas por lei.

Pleiteou Parecer Prévio recomendativo da regularidade de suas contas.

Foram juntados Documentos nº 77 a 84.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O conjunto de irregularidades é relevante, sobretudo quando consideramos o percentual da Receita Corrente Líquida comprometido com a Despesa Total de Pessoal, cuja relação percentual atingiu 55,37% no último quadrimestre de 2015, assim como as omissões previdenciárias em favor do Regime Próprio de Previdência e o baixo investimento na educação.

A situação se torna mais grave ao observarmos que, segundo informações constantes no Relatório de Auditoria, a Prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício nº 93/2015 – TCE-PE/GC04, de 15/09/2015 e do Ofício nº 55/2015 – TCE-PE/GC04, de 08/04/2015, conforme artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 98,52% e 100,54%, respectivamente, o comprometimento da sua Despesa Total com Pessoal.

O Prefeito Felipe Porto de Barros Wanderley Lima tentou justificar sem sucesso a ocorrência, creditando-a em fatores alheios à sua vontade, bom como no cenário brasileiro, regional e municipal, pelo qual o Município de Canhotinho estava inserido, não tendo alternativa face à crise econômica generalizada. Disse que empreendeu esforços para reduzir os gastos com pessoal.

Como veremos nos comentários específicos sobre esse quesito, as alegações defensivas não foram suficientes para justificar a ocorrência.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

Outra irregularidade da qual o referido Gestor não conseguiu se furtar foi o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, com índice de apenas 19,68%, conforme podemos observar na tabela 11.3 do RA. Tal percentual foi objeto de contestação pela defesa, que alegou ter aplicado 22,11%, mesmo assim, permanecendo abaixo do limite mínimo.

Em relação ao Regime Próprio de Previdência, foi registrado resultado negativo no plano financeiro de R$ -1.545.484,82, decorrente, segundo o Prefeito, de fatores que fogem da seara de sua Gestão. Desse total, R$ 893.311,11 refere-se à omissão previdenciária ao RPPS, sendo R$ 584.437,79 referentes à contribuição patronal e R$ 308.873,32 relativos às contribuições dos servidores, valores que não foram objeto de contestação por parte da defesa.

Com relação ao não recolhimento de R$ 164.639,66 da contribuição patronal em favor do RGPS, nem contestou tampouco informou sobre o recolhimento.

Quanto ao déficit de execução orçamentária no montante de R$ 1.409.936,26, atribuiu, dentre outros fatores, a crise econômica do país.

A avaliação negativa da gestão foi reforçada pela não disponibilização integralmente para a sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, com Nível de Transparência Crítico, de acordo com a aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE.

Somadas às demais falhas, outro não pode ser o desfecho senão a emissão de Parecer Prévio sugestivo da rejeição das contas do Gestor, conforme análise individualizada por item, senão vejamos:

## 1.GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A previsão de arrecadação da receita do Município de Canhotinho para o exercício de 2015 não atentou para o cenário econômico instalado no país naquela época, baseando-se numa taxa de crescimento irreal, na qual a receita total arrecadada se situou 16,75% abaixo do previsto.

Também foi identificada na Lei Orçamentária Anual para 2015 previsão de dispositivo inapropriado para abertura de Créditos Adicionais. Segundo a equipe, a prática libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento.

Paralelamente, vimos déficit de R$ 1.409.936,26 na execução orçamentária.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

Também a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deficientes, na medida em que, de acordo com a auditoria, não evidenciaram o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação e nem as oscilações que ocorrem no decorrer do exercício.

Somem a ausência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos Créditos Tributários passíveis de cobrança administrativa.

No campo das receitas, o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) em 2015 foi de 0,83, indicando que o município arrecadou R$ 0,83 para cada R$ 1,00 previsto. As Receitas Tributárias Próprias perfizeram R$ 1.774.095,34, equivalentes a 3,82% das Receitas Orçamentárias Arrecadadas.

Houve baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, que somou R$ 145.521,96, representando 8,2% da arrecadação tributária própria e 33,8% de uma previsão de R$ 430.000,00.

Sobre a arrecadação da Dívida Ativa, não foi contabilizada arrecadação de créditos inscritos.

Na área das despesas, gastos foram executados à revelia da disponibilidade de recursos. Na visão da auditoria, a observação revela deficiência no controle, causa do déficit orçamentário acima citado que, via de consequência, pode comprometer a saúde fiscal do município e sua capacidade de pagamento dos compromissos assumidos.

Houve inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados, nos valores de R$ 5.639.697,30 e R$ 1.624.528,36, respectivamente.

Sobre a superestimação da receita prevista na LOA e previsão de limite exagerado para abertura de Créditos Adicionais, a defesa alegou que:

- Embora houvesse previsão de arrecadação de Receitas de Capital da ordem de R$ 5.150.000,00, o montante delas repassado pelos Governo Estadual e Federal ficou em R$ 907.550,00, o que gerou déficit de arrecadação naquela rubrica igual a R$ 4.242.450,00;

- A previsão da receita seguiu os preceitos estabelecidos na LDO para 2015, considerando a conjuntura econômica e financeira do país e, mais especificamente da região, tudo com base em critérios científicos;

- Quanto ao déficit, a defesa creditou-o nos restos a pagar não processados, que não passaram pela fase de liquidação, não gerando obrigação de pagamento, vez que o serviço não foi prestado e/ou produto recebido;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

- A Lei Orçamentária do Município de Canhotinho para o exercício de 2015 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 8º, que estabelece o percentual de 40% para abertura de Créditos Suplementares, não havendo qualquer ilegalidade.

Sobre a acusação relacionada à ausência de previsão de metas bimestrais de arrecadação na Programação Financeira, invocou falha no envio de decreto, enquanto proveitou para juntar cópia de um demonstrativo.

Relativamente à não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da Dívida Ativa e a evolução do montante dos Créditos Tributários passíveis de cobrança administrativa, o defendente sustentou dificuldades na utilização do sistema de tributação utilizado pelo município, que estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento daquela receita, bem como a provisão de perdas.

No que diz respeito ao déficit de execução orçamentária na ordem de R$ 1.409.936,26, alegou que a auditoria comparou receita arrecadada com despesa empenhada, quando deveria ser com a despesa liquidada. Assim fazendo, haveria superávit orçamentário de R$ 214.592,10.

Entendimento do Relator:

Observando o quadro comparativo da receita prevista versus arrecadada de 2011 a 2015 do Município, noto que, apesar de a arrecadação do exercício de 2014 ter se situado em 85,5% da receita prevista na LOA para aquele exercício, indicando superestimação de receita, ainda assim a estimativa para o exercício analisado foi 26% superior a arrecadada no ano anterior.

Se o gestor tivesse procedido à implantação de controle bimestral eficiente sobre a arrecadação, poderia ter evitado o endividamento mediante a técnica de limitação de empenhos, prevista no art. 9° da LRF.

Não foi o que aconteceu. Pelo contrário, vimos uma Programação Financeira deficiente, sem levar em consideração a correta projeção das receitas.

No que pese o defendente haver invocado que não houve falha comprometedora da validade do ato normativo, que teria sido elaborado de forma completa, era esperado arrecadação de receita com suporte necessário para o adimplemento das despesas mensais.

A prática se desdobra em fatos prejudiciais ao planejamento orçamentário-financeiro do Governo Municipal, violando os fundamentos estabelecidos pelo artigo 37 da CF/88 e pela LRF, que assim estabelece em seu artigo 1º, §1º:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

> *"§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."*

Ao não tomar tal iniciativa e realizar despesas em montante superior à receita efetivamente disponível, o gestor atraiu para si a responsabilidade pelo endividamento do ente municipal.

Refuto as alegações genéricas relacionadas à situação econômica do país pelas falhas identificadas, haja vista que cabe ao Prefeito buscar os melhores caminhos diante de uma cenário de crise, ajustando a execução no decorrer do exercício.

O gestor público tem o dever de exercer o controle interno em todas as áreas da Administração Municipal.

Nesse ínterim, destaco o seguinte entendimento doutrinário:

> *"entre as obrigações e responsabilidades do gestor público, está a de exercer o controle dos controles, ou seja, de assegurar-se de que existem controles suficientes e adequados para garantir a salvaguarda do patrimônio; a confiabilidade dos sistemas contábeis, financeiros e operacionais; a otimização no uso dos recursos; a eficiência operacional; e a adesão às políticas e normas internas, à legislação e às demais orientações dos órgãos de controle governamental, e essa missão é exercida, por delegação, através da unidade referida."* (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo. Controle interno nos municípios: orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas. São Paulo: Atlas, 2003) (grifos adicionados)

O resultado pela omissão foi déficit na execução orçamentária de R$ 1.409.936,26, soma que representa - 3,48% da Receita Corrente Líquida.

Focando o olhar sobre as receitas arrecadadas, houve aumento ainda que discreto no repasse do FPM e das transferências correntes. Nesse ínterim, o Relatório de Auditoria revela que as Receitas Tributárias Próprias perfizeram R$ 1.774.095,34, equivalentes a 3,82% das Receitas Orçamentárias Arrecadadas. É o que se depreende da leitura do gráfico transcrito do RA:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca079b51

**Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias**
**Série Histórica (2014-2015) - Valores correntes em R$ milhões**

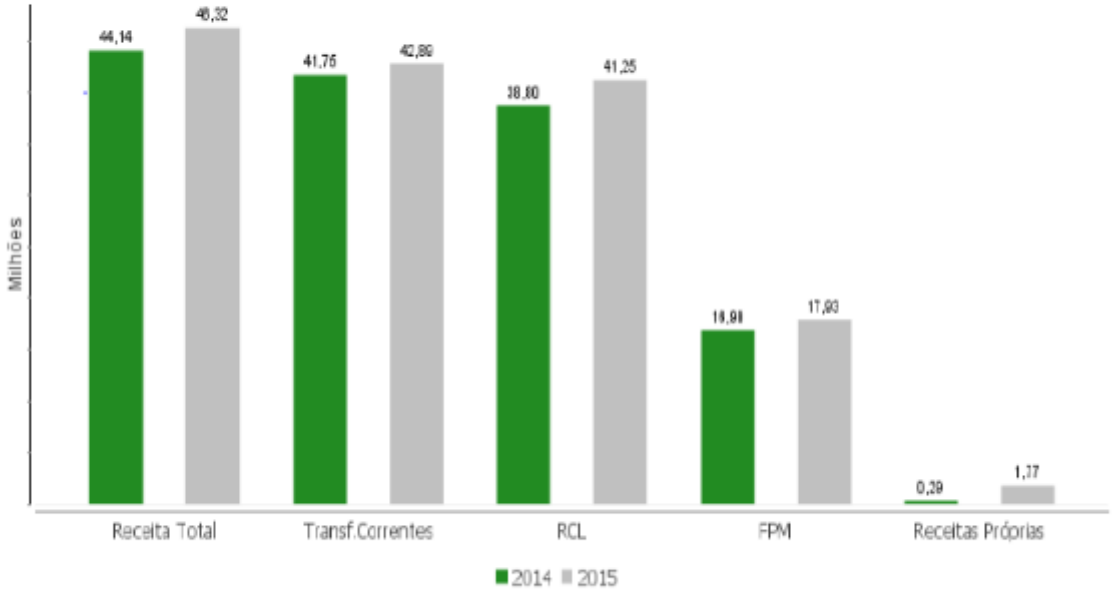


*Fonte:* Relatório de Auditoria 2014 e Apêndices I e II deste relatório.

Esse quadro denota deficiência na atuação do gestor para um equilíbrio fiscal por meio de medidas efetivas de elevação das receitas próprias, que apesar de apresentar leve crescimento em relação a 2014, ainda se mostra muito aquém, indo de encontro à Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37 e 156, bem assim à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

Quanto à ausência de arrecadação da Dívida Ativa, faz-se necessário a implementação de ações efetivas junto à Procuradoria Municipal com vistas à cobrança dos créditos.

Em resumo, há falhas importantes no planejamento orçamentário da municipalidade, conforme denunciou a equipe, para as quais a defesa não conseguiu apresentar justificativas mitigadoras, nem mesmo da responsabilidade do Prefeito.

De qualquer sorte, da forma como venho consignando nos votos sob minha relatoria, devem as ocorrências constituírem conjunto de determinações a serem encaminhadas à atual gestão de Canhotinho.

## 2.FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Falhas e inconsistências foram identificadas na elaboração do Balanço Patrimonial.

A auditoria acusou deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, resultando em empenho e vinculação de despesas aos recursos

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

do FUNDEB, no montante de R$ 397.115,68, sem lastro financeiro, bem como inscrição em Restos a Pagar com insuficiência de caixa.

Conforme já mencionado, não houve recolhimento referente à Dívida Ativa do Município em 2015. No exercício anterior havia sido arrecadado apenas R$ 9.237,98, valor considerado insignificante frente ao montante passível de recebimento.

No Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tivemos omissão de R$ 893.311,11, sendo R$ 584.437,79 da parte patronal e R$ 308.873,32 da contribuição previdenciária descontada dos servidores, enquanto R$ 164.639,66 deixaram de ser repassados ao RGPS, relativamente à parte patronal.

Também a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos assumidos, com Índice de Liquidez Imediata de 0,16, enquanto o de Liquidez Corrente ficou em 0,71.

O Prefeito atribuiu o desequilíbrio previdenciário à crise generalizada do país, dentre outros fatores que fogem a seara de sua gestão. Segundo defendeu, a situação adveio de fatores externos, ou mesmo são reflexo de antigas normas constitucionais mais flexíveis, que concederam uma série de direitos aos servidores.

Não informou recolhimento da falta previdenciária.

No quesito de incapacidade de pagamento imediato, alegou dificuldades de prever as perdas referentes à Dívida Ativa, porém garantiu que o Município buscou avanços e melhorias.

Entendimento do Relator

As acusações são procedentes e nenhum dos argumentos trazidos pela defesa são capazes de afastá-las.

As inconsistências verificadas nos demonstrativos financeiros denotam fragilidade.

Contudo, à similitude do item antecedente, remeto-as ao campo das determinações para que não voltem a ocorrer, por entender que, embora importantes, as falhas são fruto, não de uma só gestão, mas da prática reiterada durante vários exercícios que trazem inegáveis dificuldades administrativas.

Em continuidade, noto que o quadro traçado pela auditoria demonstra comprometimento da capacidade de solvência das dívidas de curto prazo.

Por oportuno, esclareço ao interessado que a avaliação do Ativo e Passivo estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e adotada por esta Corte de Contas determina em síntese

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

que Índice de Liquidez igual ou maior que 1(um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Menor que 1(um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

Nesse ínterim, conforme exposto pela auditoria, a municipalidade encerrou o exercício de 2015 com o Índice de Liquidez Imediata de apenas 0,16. O resultado, longe de ser ponto positivo da gestão, demonstra deterioração da capacidade de pagamento imediato, uma vez que houve uma piora em relação a 2014, quando o mesmo índice foi apurado em 0,21.

A constatação afronta a Constituição Federal, artigos 37 e 165, § 5º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, incs. I e II.

No que se refere à acusação de ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, a defesa afirmou que o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2015 ainda estava sendo adaptado, de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento dos valores, bem assim da provisão de perdas, todavia não fez prova do alegado, não havendo como acolher o pedido para que o item seja excluído do rol de irregularidades.

Sobre a ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, diante do silêncio da defesa, a falta permanece e merece compor o elenco das motivações do parecer sugestivo da rejeição das contas.

Outrossim, o Município deixou de recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio no total de R$ R$ 893.311,11 Desse montante, R$ 308.873,32 foi a parte retida dos servidores e não repassada, sendo a diferença a parcela devida pela Prefeitura.

À similitude de como vem sendo decidido pelas duas Câmaras de Julgamento desta Corte, bem como pelo Tribunal Pleno, a falta se reveste de gravidade bastante e compromete a avaliação positiva das contas, conduzindo necessariamente à emissão de Parecer Prévio sugestivo da irregularidade.

Outros comentários sobre esse tema estão postos de forma específica no item 5 adiante.

**3.RESPONSABILIDADE FISCAL**

Neste quesito, a gravidade reside no descumprimento do limite previsto na LRF para gastos com pessoal, tanto que, ao final do 3º quadrimestre, o Município apresentou índice de comprometimento da RCL com a DTP na base de 55,37%, segundo informações trazidas pela auditoria.

Sem rebater os números, a defesa cingiu-se a alegar que empreendeu esforços para reduzir os gastos na rubrica.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca079b51

Entendimento do Relator:

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando, entre outros parâmetros, que os gastos com pessoal do Poder Executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida.

Caso seja ultrapassado o referido limite, a LRF determina o reenquadramento até os dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Desde o momento em que toma conhecimento da situação, a Administração deve adotar medidas efetivas para garantir a redução das despesas com pessoal no prazo e nas condições impostas pela LRF.

Nos termos do que dispõe no artigo 23 da LRF, a Prefeitura, por ter atingido o percentual de 56,06% da RCL no segundo quadrimestre de 2015, teria até o segundo período quadrimestral seguinte para a redução de no mínimo um terço do percentual excedente, e o terceiro para atender ao disposto no retro citado dispositivo legal, ou seja, reduzir toda a extrapolação.

Acontece, que apesar de ter reduzido um terço do excedente no terceiro quadrimestre, permaneceu desenquadrado ao término do exercício de 2015.

De acordo com as informações destacadas pelo RA, o Município de Canhotinho se desenquadrou no primeiro quadrimestre de 2014, conforme se depreende da leitura do Gráfico a seguir:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca079b51

**Percentual da Despesa Total com Pessoal – Canhotinho (2014 e 2015)**

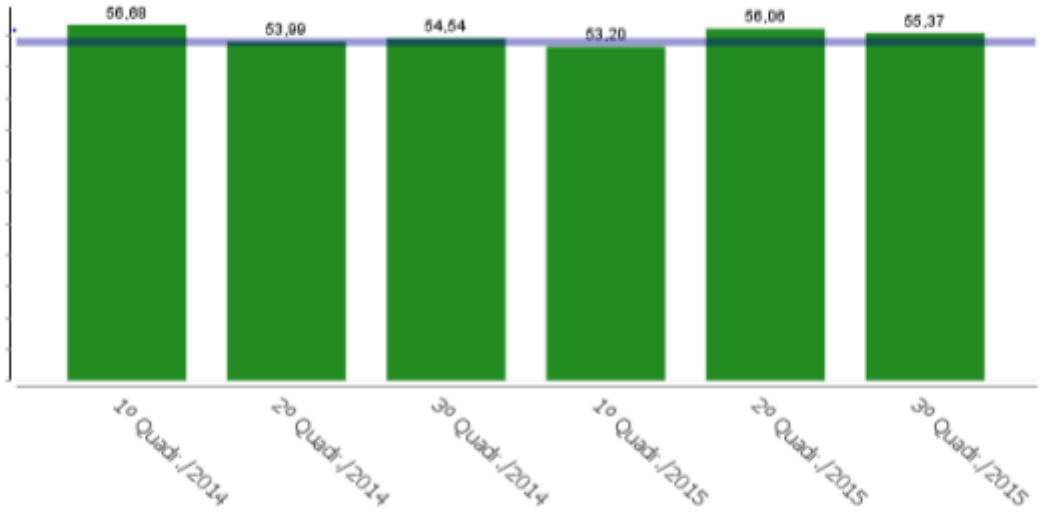


*Fonte:*
(1)Relatório de Auditoria Contas do Prefeito Municipal 2014
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Isoladamente, a falha não constituiria motivo determinante à rejeição das contas, tanto devido ao percentual pouco representativo da extrapolação, somado ao fato de termos nos Processos de Gestão Fiscal a possibilidade de avaliar a adoção de medidas de contenção do indicador. Entretanto, em Prestações de Contas de Governo devemos avaliar o “conjunto da obra”, a fim de formar convicção sobre o desfecho mais justo a ser votado pelo colegiado.

No caso presente, tivemos outras irregularidades importantes; cito a omissão previdenciária e o descumprimento ao artigo 212, CF, cada uma com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição.

Nesse contexto, e somando o fato de que a defesa não apresentou justificativas plausíveis ou eventuais medidas visando ao saneamento da falha, entendo pela permanência da acusação, que deve compor o elenco daquelas ensejadoras da emissão do Parecer Prévio recomendativo da rejeição, tendo em vista que o Poder Executivo de Canhotinho estava desenquadrado desde o 1° quadrimestre/2014 e permaneceu assim, ultrapassando o limite previsto na LRF no final do exercício de 2015.

## 4.EDUCAÇÃO

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

A prefeitura de Canhotinho não cumpriu a exigência constitucional prevista no artigo 212, CF, uma vez que aplicou no ensino 19,68% da receita de impostos e transferências a que se refere a disposição constitucional.

A auditoria expôs outros dois importantes fatores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas de Educação: o Fracasso Escolar e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Relativamente ao Fracasso Escolar, a observação do período compreendido entre 2008 a 2013 revelou tendência de crescimento a partir de 2012, enquanto os investimentos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino vêm diminuindo nos últimos dois anos, inclusive se situando abaixo do mínimo constitucional.

Quanto ao IDEB, apesar dos anos iniciais apresentaram leve melhora no rendimento geral dos alunos quando comparados ao exercício de 2013, nos anos finais o índice passou a apresentar queda.

Na aplicação dos recursos do FUNDEB, a equipe atestou a correção da parcela destinada ao magistério, conforme exigência contida no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, já revogada pela Lei nº 14.113/2021. Houve, no entanto, execução de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

Sobre as acusações, a defesa questionou os cálculos da auditoria relacionados ao investimento no ensino, notadamente nas deduções inseridas na planilha numérica. Embora sem especificação da origem dos dados, garantiu ter aplicado na área 22,11% das receitas referidas no artigo 212, da Constituição Federal.

Quanto à execução de despesas do FUNDEB sem lastro financeiro, disse que podem ser quitadas com recursos próprios.

Entendimento do Relator

Com relação aos indicadores educacionais, Canhotinho não difere muito da maioria dos municípios pernambucanos e brasileiros, refletindo a situação de dificuldade que atravessa a educação pública neste país.

O quadro exige prioridade máxima por parte de nossos governantes, com os órgãos de controle se posicionando como fiscalizadores e, sobretudo, orientadores dos gestores responsáveis.

Conforme asseverado no RA, o Município de Canhotinho não cumpriu o percentual mínimo previsto para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A defesa bem que questionou os cálculos da auditoria. No Item 2 “DEDUÇÕES”, do Apêndice VII do RA, o subitem 2.8.1 - referente às

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

despesas com ensino fundamental - estaria apresentando valores incorretos, ensejando o aumento das deduções em R$ 498.376,00, montante que já teria sido desconsiderado na base de cálculo, linha 1 e sublinhas da planilha.

A dedução supostamente realizada de forma equivocada estaria prejudicando a apuração do cumprimento do limite constitucional, pois a aplicação efetiva seria de R$ 5.224.741,56, ou 22,11% das receitas referidas no artigo 212, CF.

Compulsando a documentação inserta no processo, observo que o interessado não trouxe memória de cálculos ou qualquer documento capaz de comprovar sua alegação, restringindo-se tão somente a inserir novos números em uma planilha que replica parte do Apêndice VII do RA instrutório do processo originário.

A par dessa constatação, observem que, independente de serem acolhidos os argumentos do defendente sobre a dedução, o ajuste a ser realizado não seria suficiente para o cumprimento do limite constitucional, cujo índice permaneceria distante do mínimo constitucional de 25%.

Quanto às despesas na área de educação além dos recursos do FUNDEB, não há impeditivo legal, desde que custeadas por outras fontes, a exemplo das receitas próprias. O proibitivo da lei se refere à assunção de despesas a serem custeadas com recursos do FUNDEB relativos aos exercícios seguintes, de forma a comprometer o investimento do outro período.

A Lei Federal nº 11.494/2007 que regulamentava o antigo FUNDEF, em seu artigo 21, § 2º, estabelecia que até 5% dos recursos do Fundo poderiam ser usados no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de Crédito Adicional. Eventual saldo negativo não deveria ser pago com recursos relativos ao exercício posterior, porém com outras fontes.

Embora desprovida de clareza suficiente sobre a ocorrência, sua descrição conduz ao entendimento de que a Prefeitura custeou parte excedente de despesas na educação com recursos além dos “carimbados” para o Fundo, sem especificar exatamente qual a fonte. Na defesa, não existem maiores esclarecimentos, cingindo-se a afirmar que tais despesas podem ser quitadas com recursos próprios.

## 5.PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

O Município de Canhotinho optou pela segregação da massa do Regime Próprio de Previdência, separando os segurados em grupos distintos, quais sejam: os integrantes do Plano Financeiro e aqueles do Plano Previdenciário.

Em relação ao Plano Previdenciário, o resultado foi superavitário em R$ 1.040.192,65.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

O mesmo não pode ser dito sobre o Plano Financeiro, que apresentou déficit na ordem de R$ 1.545.484,82.

Segundo a auditoria, o resultado previdenciário negativo do Plano Financeiro foi influenciado, entre outros aspectos, pelo não recolhimento de R$ 893.311,11 das contribuições previdenciárias.

O defendente não questionou os números, no entanto refutou a tentativa de ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país.

Justificou a ocorrência no envelhecimento natural da população, bem como nos reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentre outros fatores que fogem à seara de sua gestão, pois decorrentes de fatos externos ou mesmo representam reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores.

Entendimento do Relator

As falhas identificadas no item denotam necessidade de vários ajustes por parte da Administração, haja vista a real possibilidade de cada vez mais comprometer os orçamentos futuros com o pagamento de contribuições previdenciárias.

A constatação fica evidenciada justamente com o déficit financeiro de R$ -1.545.484,82, situação que exige do gestor maior atenção com a previdência municipal.

Sabemos que é dever do governante zelar para que o Regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto à garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

Quanto ao recolhimento menor que o valor devido das contribuições previdenciárias, está intrinsecamente relacionado com as demais irregularidades apontadas no RA. A falta, cujo montante representou cerca de 17% do valor devido, influencia negativamente as contas, merecendo compor elenco de considerandos para sua rejeição.

## 6.TRANSPARÊNCIA

O Poder Executivo Municipal de Canhotinho não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca079b51

No exercício de 2015 a Prefeitura obteve o Nível de Transparência Crítico, com a pontuação de 125,80 no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), conforme análise feita pela Equipe de Auditoria, no item 10.1 do RA.

Sobre a falha, a defesa permaneceu silente.

Entendimento do Relator:

A falta de informações no site da Prefeitura sobre as contas públicas, além de evidenciar descaso ao Princípio Republicano de Prestar Contas, prejudica o pleno exercício do controle externo atribuído pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, tudo expressado pelo artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, CF, além da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e do Decreto 7.185 /2010, artigos 2º e 7º.

Todos os gestores devem buscar o Nível de Transparência Desejado, a fim de satisfazerem plenamente aquele quesito, considerado de suma importância ao fortalecimento da democracia em nosso país.

Alguns conseguiram chegar lá, enquanto outros ficaram no Nível Moderado, que pode ser considerado como intermediário entre o índice almejado e os classificados negativamente, assim entendidos: Insuficiente, Crítico e Inexistente.

Registro que no exercício seguinte ao analisado o Município de Canhotinho apresentou leve melhora no indicador, que passou de 125 para 134, todavia ainda permanecendo no Nível Crítico de Avaliação.

Em face do exposto,

**VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 212 CF.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

1. O recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195).
2. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
4. O descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui motivo suficiente para rejeição das contas.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos e indicadores que expressam a atuação governamental;

**Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

**CONSIDERANDO** a extrapolação ao limite de 54% da RCL com a DTP, com o índice atingindo 56,06% e 55,37% no segundo e no terceiro quadrimestre, respectivamente, e assim vinha desde o 1° quadrimestre de 2014, sem que o

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

gestor tivesse adotado medidas efetivas para sua redução, situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20**;**

**CONSIDERANDO** que o percentual de aplicação na MDE foi de 19,68%, abaixo, portanto, dos 25% estabelecidos como patamar mínimo pelo artigo 212, CF;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais e descontada dos servidores, no montante de R$ 893.311,11, bem assim dos R$ 164.639,66 da parte patronal não repassada ao RGPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1];

2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos [Item 3.3.1];

3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1];

4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4.2];

5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Canhotinho já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja restabelecida a saúde fiscal do município [Item 6.1];

6. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1].

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, consequentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];

2. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3];

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

3. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do município [Item 2.5];

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos item 38 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda em relação ao item 21 a possibilidade de ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, art.168-A do Código Penal.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca079b51

# ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

## QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área | Descrição | Fundamentação Legal | Base de Cálculo | Limite Legal | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Educação | Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | Constituição Federal/88, Artigo 212. | Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação | Mínimo 25,00 % | 19,68 % | Não |
| Educação | Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica | Lei Federal 11.494/2007, Art. 22 | Recursos do FUNDEB | Mínimo 60,00 % | 65,82 % | Sim |
| Saúde | Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal) | Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. | Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências. | Mínimo 15,00 % | 17,50 % | Sim |
| Pessoal | Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20. | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 54,00 % | 55,37 % | Não |
| Dívida | Dívida consolidada líquida - DCL | Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 120,00 % | 9,51 % | Sim |

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ba71b7-f5a4-431d-b207-a1dca0799b51

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.